

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELÓPOLIS – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00151/2025

MODALIDADE: Concorrência nº 000002/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Francisco Bruno Ribeiro, localizada na Rua Dalmo Wilson Ribeiro, nº 160 – bairro São José, no município de Marmelópolis/MG, em conformidade com o CONVÊNIO DE SAÍDA Nº 1261001462/2025/SEE

RECORRENTE: THAYNAN MENDES SILVA

CNPJ: 46.009.812/0001-07

RECORRIDA: ORIGINAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 21.379.951/0001-93

THAYNAN MENDES SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal/procurador, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 166 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação da empresa **ORIGINAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Da Tempestividade

O presente Recurso é interposto dentro do prazo legal, a partir da notificação da inabilitação, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II. Das razões recursais

a) Do responsável técnico:

A empresa Recorrida apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica, Contratos de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmados com os engenheiros Sr. José Lucio Renó e José Luiz Gonzaga Junior.

Todavia, uma análise detida dos referidos instrumentos contratuais revela vícios insanáveis que comprometem a efetiva fiscalização da obra, ferem a legislação trabalhista e indicam simulação documental, colocando em risco a execução do objeto licitado e o erário público.

A habilitação da Recorrida deve ser revista com base em três pilares fundamentais:

- (1) Inexequibilidade técnica da supervisão;
- (2) Vícios na autenticidade digital;
- (3) Irregularidades trabalhistas culmináveis em passivo subsidiário ao Município.

1. DA INSUFICIÊNCIA DE CARGA HORÁRIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA FICTÍCIA

O objeto da licitação envolve a execução de obra de engenharia, atividade que, por sua natureza, exige acompanhamento diário e constante.

No entanto, a Cláusula Segunda do contrato apresentado pela Recorrida (José Lucio Renó) estipula explicitamente:

"O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, o valor de 02 salários mínimos para carga horária de 01 dia por semana das 8:00 as 17:00."

É humanamente e tecnicamente impossível que o Responsável Técnico garanta a qualidade, segurança e execução fiel de todas as obras da recorrida, trabalhando apenas um dia por semana. A construção civil é dinâmica; a ausência de fiscalização nos outros dias úteis implica que a obra será conduzida por pessoal não qualificado na maior parte do tempo.

Aceitar tal contratação viola o princípio da eficiência e coloca em risco a segurança da edificação, caracterizando a atuação do engenheiro como mera "assinatura de responsabilidade", sem a efetiva contraprestação do serviço de engenharia exigido pelo Edital e pelo CREA.

2. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS ASSINATURAS DIGITAIS

Ao se executar o comando de verificação de assinaturas digitais (Adobe Acrobat), realizadas via portal Gov.br e presentes nos contratos de prestação de serviços de engenharia anexados pela recorrida, identificou-se o uso do mesmo endereço de e-mail para a criação/validação das assinaturas de ambas as partes contratantes:

Resumo	Detalhes	Cancelamento	Confiança	Políticas	Aviso sobre aspectos jurídicos
 LUIZA CARLA FONSECA RENO <jrgonzaga@hotmail.com>					
Emitido por: AC Final do Governo Federal do Brasil v1					
AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1					

Resumo	Detalhes	Cancelamento	Confiança	Políticas	Aviso sobre aspectos jurídicos
 JOSE LUIZ GONZAGA JUNIOR <jrgonzaga@hotmail.com>					
Emitido por: AC Final do Governo Federal do Brasil v1					
AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1					

Compulsando-se o contrato social anexado a este processo licitatório, identifica-se que o Sr. Jose Luiz Gonzaga Junior (cujo contrato de prestação de serviços foi anexado a este processo), se retirou da sociedade, razão pela qual não faz qualquer sentido que seu endereço de e-mail esteja vinculada a uma assinatura digital de pessoa física da Sra. Luiza Carla Fonseca Reno.

O uso do mesmo e-mail para assinaturas digitais de pessoas distintas sugere que uma única pessoa detém o controle de ambos os acessos, comprometendo o princípio do não-repúdio e a validade jurídica da manifestação de vontade de partes distintas.

Ademais, temos que o foro de eleição do contrato de prestação de serviço firmado com o Sr. José Lucio Renó restou definido como a comarca de Brasópolis – MG, cidade de que reside o Sr. Jose Luiz (ex-sócio), divergindo da sede da empresa e também da residência do Sr. José Lucio Renó (contratado), o que não faz qualquer sentido.

Os referidos vícios colocam em xeque não somente as assinaturas, mas quem, de fato, vem exercendo as funções societárias da recorrida,

sendo juridicamente temerária a formalização de contratação neste cenário.

3. DA BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E RISCO DE PASSIVO AO MUNICÍPIO

O contrato firmado para com o Sr. José Lucio Renó contém cláusulas que violam frontalmente a ordem jurídica, gerando risco de responsabilização subsidiária da Administração Pública (Súmula 331 do TST):

A) Vinculação ao Salário Mínimo: A Cláusula Segunda fixa a remuneração em "2 salários mínimos". Tal prática é vedada pela Constituição Federal (art. 7º, IV) e pela Súmula Vinculante nº 4 do STF, que proíbem a indexação de reajustes contratuais ao salário mínimo.

B) Caracterização de Vínculo Empregatício Mascarado (Pejotização): Embora rotulado como "Prestação de Serviços", o contrato fixa horário rígido ("das 8:00 às 17:00") e subordinação direta à proprietária. Tais elementos caracterizam vínculo de emprego (CLT, arts. 2º e 3º).

Ao contratar um profissional como autônomo para burlar encargos trabalhistas, a empresa cria um "passivo oculto". Caso a empresa venha a falhar nos pagamentos, ou mesmo na hipótese do Contratado vir a buscar seus direitos celetistas, a Justiça do Trabalho poderá responsabilizar o Município contratante de forma subsidiária ("culpa in vigilando"), gerando prejuízo direto aos cofres públicos.

b) Da ausência de capacidade técnica:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, incisos I e II, estabelece que a documentação de qualificação técnica-profissional e técnico-operacional deve demonstrar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Edital exige, no item 9.1.3.5, a apresentação de atestados de capacidade técnica operacionais, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativos à execução de obra ou serviço compatível em características com o objeto da licitação. A Recorrida, entretanto, apresentou atestado que não contempla a execução de estrutura de madeira com a complexidade e características exigidas para a reforma do telhado em questão.

Ao analisar a documentação de habilitação técnica apresentada, constatou-se que a mesma não comprovou aptidão técnica para a execução de parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, especificamente o item da planilha orçamentária: 070302 – “Estrutura de madeira para telha cerâmica ancorada em laje ou parede”.

Temos que a obra licitada contempla uma intervenção complexa em uma unidade escolar em funcionamento. O próprio Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) do Edital destaca a criticidade do sistema de cobertura:

"O telhado atual é composto por estrutura de madeira e telhas de fibrocimento [...] Devido à fixação do telhado de acrílico na estrutura de madeira, surgiram goteiras que têm danificado o forro e a estrutura inferior."

Ainda, o documento técnico enfatiza que:

"Em virtude da reforma do telhado, tornou-se imprescindível a criação de novos pilares e vigas para garantir sua sustentação."

Portanto considerando que o item 070302 – Estrutura de madeira para telha cerâmica ancorada em laje ou parede é vital para a segurança estrutural da escola, a execução inadequada deste item, por empresa sem experiência comprovada, colocaria em risco a integridade física de alunos e servidores, razão pela qual é indispensável a comprovação de capacidade técnica por parte da empresa vencedora.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, e com o intuito de prestigiar os princípios da legalidade, do interesse público, da economicidade e do formalismo moderado, o Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo.
2. A inabilitação da Recorrida, ante as falhas apontadas.
3. O prosseguimento do certame em face do Recorrente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itajubá – MG, 16 de dezembro de 2025.

Thaynan Mendes Silva

CNPJ: 46.009.812/0001-07

Documento assinado digitalmente
 THAYNAN MENDES SILVA
Data: 17/12/2025 07:15:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>